ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM: 19 ABR. 2024

PARECER Nº. 006/2024

Ao Projeto de Lei Municipal nº 029/2023, que aprova o Plano Municipal da primeira infância de Tefé.

RELATOR: CARLOS FABIO FERNANDES ARAÚJO

I RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o projeto de Lei municipal nº 029/2023, proveniente do Poder Executivo, apresentado em Sessão Ordinária e, em ato continuo foi encaminhado para **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, para análise e emissão de parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tefé.

II ANÁLISE

A matéria ora em exame, dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal da Primeira Infância.

A Câmara Municipal tem a prorrogativa institucional apoiadas pela na Lei Orgânica do Município de Tefé, dispor sobre todas as matérias referentes ao município, mediante a sanção do chefe do Poder Executivo.

Trata-se de um projeto de lei ordinária de competência do Poder Executivo, por tratar de alterações na estrutura administrativa com isso demandar necessidade de implementação de dotações orçamentárias especificas. Por isso, fica afastado o risco de vício de iniciativa. Desta feita o mesmo está devidamente de acordo com a Constituição Federal e Estadual em vigência, com a Lei Orgânica do Município e com Regimento Interno da Câmara Municipal de Tefé. Assim sendo, a constitucionalidade da matéria está reconhecida.

Quanto a técnica legislativa, não foi verificado óbices que pudessem prejudicar a matéria, da mesma forma não foi observado em nenhum momento nada que possa ferir a Legislação pertinente, muito menos a Lei Complementar Federal nº 95/98 e, suas alterações propostas pela Lei Complementar Federal nº 107/2001. Com isso, afirmamos que a técnica legislativa está devidamente comprovada.

Quanto ao mérito, afirmamos que a matéria vem ao encontro das necessidades de implementar politicas públicas através de práticas qualificadas de educação infantil, ampliar cobertura de vacinas e através do CRAS, ofertar serviço de atenção à primeira infância. Isso não é pouco e o benefícios serão maiores ainda e atenderão diversas crianças e famílias. Nesse contexto, reconhecemos o mérito da propositura, por propor o bem comum.

Os relatos acima descritos justificam a constitucionalidade a técnica e o mérito devidamente reconhecido, nesse contexto recomendamos a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 029/2023 de autoria do Poder Executivo.

É como voto, é o parecer, é o Relatório. Encaminhe-se ao Plenário das Comissões para discussão e deliberação.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL.

Carlos Fábio Fernandes Araújo
Relator

Pelas Conclusões do Relator

Juvenal Correa Lopes Filho
Presidente

Hélio Gomes Bessa
Membro

Vicente dos Santos Medeiros
Membro

Silvano Barbosa Azevedo
Membro

APROVADO
EM: 19 ABR. 2024